SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272911 - MG (2026/0205049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BIANCA VITAL CAETANO
ADVOGADO	:	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA - MG138552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL NÃO SUPERADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. MAJORANTE RELACIONADA À FUNÇÃO DE DIREÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO CONCRETA E DE PRECEDENTES ATUAIS EM SENTIDO DIVERSO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59732689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cab18acc-371e-4d09-b0da-518bddcb030d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272911 - MG (2026/0205049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BIANCA VITAL CAETANO
ADVOGADO	:	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA - MG138552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL NÃO SUPERADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. MAJORANTE RELACIONADA À FUNÇÃO DE DIREÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO CONCRETA E DE PRECEDENTES ATUAIS EM SENTIDO DIVERSO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Bianca Vital Caetano** contra a decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1.076):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO LIMITADA À ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDOS AUTÔNOMOS ALHEIOS AO OBJETO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. VIA INADEQUADA.
> Embargos de declaração rejeitados

Nas razões, a agravante alega que observou integralmente o princípio da dialeticidade, impugnando específica e suficientemente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59732684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: 484a8137-f6b1-4cd3-963b-f88a71a1e901

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1.103/1.109).

Argumenta que enfrentou, em capítulos próprios, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 327, § 2º, do Código Penal, delimitando a controvérsia à subsunção normativa da condição de gerente substituta a "função de direção", sem revolvimento probatório (fls. 1.113/1.117).

Sustenta que impugnou a aplicação da Súmula 7/STJ na dosimetria, apontando manifesta ilegalidade por fundamentação genérica nas consequências do crime e demonstrando ser possível o controle da motivação à luz do art. 59 do Código Penal, sem reexame de provas; e que o pedido relativo ao art. 44 do Código Penal foi sucessivo à correção da pena (fls. 1.118/1.122).

Defende, ainda, que combateu especificamente o fundamento sobre a continuidade delitiva, distinguindo o precedente citado e afirmando a necessidade de motivação concreta para a escolha da fração de 1/4, sem rediscutir o número de infrações (fls. 1.122/1.127).

Expõe que impugnou a ausência de prequestionamento e a alegada inovação recursal quanto à desclassificação para estelionato, afirmando prequestionamento material da tipicidade e reenquadramento jurídico dos mesmos fatos, sem introdução de fatos novos ou revolvimento probatório (fls. 1.109/1.113).

Por fim, requer a reconsideração da decisão para afastar a Súmula 182/STJ e, sucessivamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a regularidade da impugnação e determinar o processamento do agravo em recurso especial. Destaca também que a questão relativa ao acordo de não persecução penal não integra o objeto do presente agravo regimental, por estar veiculada em petição autônoma (fls. 1.102/1.104).

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste à agravante. Com efeito, a decisão de admissibilidade expressamente registrou que *a questão* […] *referente à pretendida desclassificação para o crime de estelionato não foi abordada pelo recorrente em momento anterior, tratando-se de patente inovação recursal*, concluindo pela falta de prequestionamento (fl. 912). A decisão desta Corte, ao não conhecer do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59732684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: 484a8137-f6b1-4cd3-963b-f88a71a1e901

especial, reiterou que *o agravo não indicou, de modo concreto, as folhas do acórdão em que a matéria teria sido debatida, nem demonstrou a ocorrência de prequestionamento ficto*, mantendo, portanto, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ (fls. 1.062/1.064).

De fato, a agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento de ausência de prequestionamento e de inovação recursal quanto à desclassificação para estelionato. Nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a invocar prequestionamento material da tipicidade, sem indicar, de modo concreto, as folhas do acórdão em que a matéria teria sido efetivamente debatida e decidida, e sem sustentar a ocorrência de prequestionamento ficto por meio de embargos de declaração, razão pela qual permaneceu hígido o óbice aplicado na origem (Súmula 282/STF).

Também não houve impugnação de maneira eficaz ao óbice da Súmula 7/STJ quanto à causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, porque o afastamento da majorante pressupõe reexame das atribuições concretas exercidas no cargo de gerente-geral substituta, o que não é possível em sede de recurso especial. Veja que a decisão agravada registrou, expressamente, que o ponto demandaria *reexame das atribuições concretas do cargo de substituta* (fl. 1.063), e as instâncias ordinárias fundamentaram a incidência da majorante no *exercício de função de direção (gerente substituta da CEF)*, com incremento de 1/3 na segunda fase e reafirmação na continuidade delitiva (fls. 735/736). Nas razões do agravo em recurso especial, não houve demonstração concreta de que o debate não seria relativo aos fatos, como a análise das funções efetivamente desempenhadas, poderes de comando, autonomia decisória, assessoramento superior, tal como reconhecidas pela instância ordinária, o que mantém hígida a vedação sumular (fl. 1.063).

Por fim, em relação à continuidade delitiva, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações (fl. 913). Nesse sentido:

> [..]
> 6. Nos termos do art. 71 do Código Penal, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade - mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Presentes os mencionados requisitos, a aplicação da pena observará o sistema da exasperação: o magistrado sentenciante escolherá quaisquer das penas, se idênticas, ou a maior delas, se distintas, aumentando, na terceira etapa do cálculo da reprimenda, em 1/6 a 2/3, levando em consideração a quantidade de infrações

Documento eletrônico VDA59732684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: 484a8137-f6b1-4cd3-963b-f88a71a1e901

> perpetradas pelo agente. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: **a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; e 2/3 para sete ou mais ilícitos.**
>
> [...]
>
> (HC n. 452.570/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2021 - grifo nosso).

Quando da interposição do agravo em recurso especial, não houve a demonstração da inaplicabilidade do parâmetro indicado no precedente mencionado na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.810.272/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/5/2025), e também não foi apontada orientação contemporânea em sentido diverso. Assim, reconhecidas quatro infrações pelas instâncias ordinárias (fl. 816), a fração de 1/4 está de acordo com o entendimento desta Corte, não havendo, nas razões do agravo, distinção concreta do caso ou indicação de julgados subsequentes em sentido oposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59732684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 18:20:50
Código de Controle do Documento: 484a8137-f6b1-4cd3-963b-f88a71a1e901

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0205049-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.272.911 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257060220194013800 00326667120194013800 257060220194013800 326667120194013800

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BIANCA VITAL CAETANO
ADVOGADO	:	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA - MG138552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BIANCA VITAL CAETANO
ADVOGADO	:	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA - MG138552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:07
Código de Controle do Documento: A380982A-BD20-49C0-AA78-331B9038C496